



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Av Prudente de Moraes, 100 - Bairro Cidade Jardim - CEP 30.380-002 - Belo Horizonte - MG - www.tre-mg.jus.br

DECISÃO

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90069/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de mini câmeras webcam HD, mediante utilização do Sistema de Registro de Preços, conforme condições estabelecidas no edital e em seus anexos.

2. Concluída a etapa competitiva e analisada a documentação, foi declarada vencedora do certame, referente aos itens 1 e 2, a empresa NEXO HUB LTDA.

3. A empresa LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA LTDA. manifestou intenção de recorrer e registrou as razões recursais no sistema, conforme Documento nº 7058403.

4. A empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

5. Em síntese, a recorrente sustenta que ofertou a melhor proposta de preços, tendo sido desclassificada sob o fundamento de que o catálogo comercial apresentado não mencionava expressamente a certificação RoHS, embora o produto possuísse tal certificação, tratando-se, segundo alega, de falha formal sanável mediante diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Aduz, ainda, que a manutenção da decisão acarretaria prejuízo ao erário, estimado em R\$ 28.200,00.

6. A pregoeira, por meio do Documento nº 7063124, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida sob os seguintes fundamentos:

[...]

DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA LTDA.

Em suas razões de recurso, a empresa LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA LTDA. alegou, inicialmente, que ofereceu a melhor proposta relativamente aos itens 1 e 2 no certame em comento, proposta esta que "foi desclassificada sob a justificativa de que o catálogo comercial apresentado não citava expressamente a diretiva RoHS, em que pese o equipamento possuir a certificação exigida e a falha ser passível de simples saneamento."

Aduziu, ainda, que a manutenção da decisão impõe ao erário um prejuízo direto de R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais),

correspondente à diferença de preço para a empresa ora classificada", sendo que "o formalismo na análise de um folheto publicitário não pode justificar o desperdício de recursos públicos, preterindo a proposta comprovadamente mais vantajosa e tecnicamente apta".

Salientou serem necessários, no presente certame, a "interpretação finalística do Edital" e o saneamento do processo, objetivando, "conferir total segurança à decisão de reclassificação" da proposta da recorrente.

Citou o art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, o Acórdão nº 1211/2021- Plenário do TCU e doutrina do jurista Marçal Justen Filho.

Para embasar suas alegações, apresentou, na oportunidade, os seguintes documentos: "Certificate of Conformity", fornecido pela empresa SHENZHEN HTT TECHNOLOGY CO., LTD. e "Segunda Alteração Contratual e Consolidação" da recorrente. (Páginas 6 a 12 do documento n.º 7058403).

O respectivo instrumento do mandato consta da página 13 do documento n.º 7058403.

Finalmente, requer o recebimento do recurso e seu provimento para "RECLASSIFICAR E DECLARAR VENCEDORA A RECORRENTE" e que a comunicação do julgamento seja obrigatoriamente realizada para os e-mails fornecidos.

DA ANÁLISE DOS FATOS

Primeiramente deve ser salientado que, durante a condução do certame em comento, **foi aberto prazo, pela pregoeira, para a apresentação, pela recorrente, de proposta reformulada, acompanhada de documentos, conforme previsão expressa constante da Lei n.º 14.133, de 2021 e do Edital.**

Com isso, a licitante, ora recorrente, apresentou, no Sistema de Compras do Governo Federal e no prazo concedido pela pregoeira, a proposta assinada, acompanhada de documentos, os quais foram analisados pelo Setor Técnico Requisitante, nos termos da legislação em vigor. (Páginas 10 a 21 e 22 e 23, do documento n.º 7028399, respectivamente).

A própria recorrente reconhece a não apresentação do "RoHS (Restriction of Hazardous Substances)", **juntamente com a proposta reformulada**, (grifa-se), conforme disposto no subitem 6.21.8. do Edital.

Pelo contrário, afirma que a desclassificação de sua proposta decorreu do "formalismo na análise de um folheto publicitário", "preterindo a proposta comprovadamente mais vantajosa e tecnicamente apta", sendo que cabia à pregoeira a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021.

Ponderou que o equipamento possui certificação RoHS e juntou, na fase recursal, o Certificado RoHS n.º HTT202511308R, ("Certificate of Conformity"), fornecido pela empresa SHENZHEN HTT TECHNOLOGY CO., LTD., afirmando que a certificação já existia à época da sessão pública, não se caracterizando como "documento novo".

No presente certame, **verifica-se esta pregoeira observou precipuamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga a Administração Pública e os**

licitantes a seguirem estritamente as regras e condições estabelecidas no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos arts. 5.º e 92 da Lei n.º 14.133/2021, que rege o procedimento licitatório:

Art. 5.º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com isso, dentre as garantias primordiais que cercam o procedimento licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade etc.), **podemos destacar a vinculação ao instrumento convocatório, responsável pela regulação das condutas, tanto da Administração, quanto dos licitantes. Representa ainda uma segurança ao licitante e ao interesse público, que determina que se observe as regras por ela própria estabelecidas no edital.** Em regra, nada poderá ser alterado sem que haja previsão no edital.

Assim, pode-se dizer que **o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e define tudo que é importante para o certame. A Administração não poderá exigir nem mais nem menos do que o previsto.**

Conclui-se que **a Administração, no decurso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela impostas no instrumento convocatório, pois esse assegura a estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, no sentido de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidação deste último.**

Na hipótese em análise, *s.m.j.*, **observa-se que o edital condicionou a aceitação da proposta ao atendimento de requisitos técnicos (entre eles, conformidade com a Diretiva RoHS) na fase própria, mediante prova idônea. A inclusão de documento não apresentado tempestivamente afronta a vinculação ao edital e o princípio da legalidade.** Mesmo à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, **a diligência não autoriza a substituição ou apresentação de novos documentos fora do prazo – ela serve para complementar informações de documentos já existentes nos autos.** No caso, o catálogo entregue era omissão e não continha qualquer prova da conformidade RoHS; a juntada posterior do certificado cria prova inexistente na fase oportunamente destinada à comprovação.

Além de tais fatos, nota-se, com a devida vênia, que **aceitação extemporânea de prova essencial (certificação RoHS) rompe a isonomia, conferindo vantagem indevida a quem não comprovou no momento devido, em detrimento de licitantes que cumpriram integralmente o edital.** A vinculação ao instrumento convocatório impõe obediência estrita às regras do

edital, sendo que a Administração não pode alargar exigência técnica após a fase de julgamento sob pena de mutação procedural e insegurança jurídica.

O recurso invoca o Acórdão 1211/2021-Plenário (TCU) para sustentar que a vedação a “documento novo” não alcança aquele que comprova condição preexistente não juntada por falha. Contudo, **a doutrina e a jurisprudência citadas não autorizam transformar a diligência em via recursal para inserir prova totalmente ausente; o entendimento do TCU é aplicado quando, na fase de julgamento, o pregoeiro diligencia e pede o comprovante para confirmar informação latente no documento já apresentado** (por exemplo, quando há referência técnica incompleta que pode ser esclarecida). **No caso concreto, não havia nos autos qualquer lastro que permitisse apurar a conformidade RoHS sem a produção de documento novo na recursal.**

A Recorrente afirma que a desclassificação impõe ao erário prejuízo de R\$ 28.200,00 (diferença entre a sua proposta e a da segunda colocada). Esse argumento, *s.m.e.*, não se sustenta por três razões:

(I) Primazia da legalidade e da vinculação ao edital: A economicidade não prevalece sobre a legalidade: não há “melhor preço” juridicamente aproveitável quando faltou comprovação essencial na fase própria. Admitir preço menor à custa de desrespeito ao edital fragiliza o procedimento e expõe a Administração a nulidades e apontamentos de controle;

(II) Incerteza do alegado “prejuízo”: O suposto valor de R\$ 28.200,00 depende da premissa de que o produto ofertado atende integralmente às especificações – justamente o ponto não comprovado tempestivamente. Sem prova válida e oportuna, não se pode comparar preços como se os produtos fossem equivalentes. A diferença de preço não é “perda certa”; é mero cálculo hipotético condicionado ao atendimento técnico que não foi comprovado no momento exigido e,

(III) Risco jurídico e reputacional: A contratação baseada em prova extemporânea cria risco de judicialização e apontamentos pelos órgãos de controle, potencialmente majorando custos (tempo, retrabalho, eventual anulação) e comprometendo a execução do objeto. Nesse cenário, a pretensa economia pode dissolver-se em custos indiretos e riscos maiores.

Relativamente ao requerimento de comunicação do julgamento pelos e-mails indicados pelos advogados, em sede de recurso, saliento, *s.m.e.*, que não se aplica, ao presente processo administrativo, o § 5º do art. 272 do Código de Processo Civil, tendo em vista a previsão expressa de registro de informações, publicação de decisões e acompanhamento do procedimento licitatório no Sistema de Compras do Governo Federal, funcionalidade constante do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Por tais razões e salvo melhor entendimento, nada a prover no presente recurso administrativo.

CONCLUSÃO

I. Conheço do recurso quanto à tempestividade, mas nego-lhe provimento.

II. Mantendo a desclassificação da Recorrente, pelos seguintes motivos:

A exigência de conformidade com a Diretiva RoHS prevista no edital deveria ser comprovada na fase própria; o catálogo apresentado era omissivo e não trouxe prova idônea. A juntada do Certificado RoHS nº HTT202511308R apenas em sede recursal configura documento novo, vedado pelo edital e pela sistemática do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que admite diligência apenas para complementar informações de documentos já apresentados, não para suprir prova ausente.

A aceitação extemporânea do certificado quebraria a isonomia e violaria a vinculação ao instrumento convocatório, criando tratamento desigual entre os licitantes.

O argumento de economicidade (diferença de R\$ 28.200,00) não prevalece sobre a legalidade e não autoriza a reversão da desclassificação, sobretudo porque a suposta economia está condicionada ao atendimento técnico não comprovado tempestivamente e envolve riscos de nulidade e de apontamentos pelos órgãos de controle.

III. Publique-se e cientifique-se a Recorrente, nos termos indicados nos autos.

IV. Dê-se prosseguimento ao certame, observadas as demais condições do edital. (negritado)

7. Por conseguinte, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Geral, em atendimento ao § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

8. É o relatório, no essencial.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

9. Constatada a tempestividade do recurso administrativo, conforme se infere do Documento nº 7058306, interposto em conformidade com o art. 165, I, "b" e "c", e § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, dele conheço e o recebo em seus efeitos legais.

III - DO MÉRITO

10. Na aplicação da Lei nº 14.133/2021, nos termos do seu art. 5º, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

11. As razões recursais apresentadas pela empresa recorrente foram devidamente enfrentadas pela pregoeira, conforme se depreende do Documento nº 7063124, que analisou detidamente cada uma das alegações, com base nos elementos constantes dos autos e nas disposições editalícias e legais aplicáveis.

12. No caso concreto, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em estrita observância ao princípio da legalidade, em consonância com o sistema normativo que rege as contratações públicas, notadamente a Lei nº 14.133/2021 e o edital do certame, que constitui a lei interna da licitação.

13. O edital do Pregão Eletrônico nº 90069/2025 condicionou a aceitação das propostas ao atendimento de requisitos técnicos, dentre os quais a comprovação de conformidade do produto com a Diretiva RoHS, exigência que deveria ser atendida na fase própria, mediante apresentação de documentação idônea.

14. No caso sob exame, é incontrovertido que a recorrente não apresentou, no momento oportuno, documento apto a comprovar a certificação RoHS do produto ofertado, sendo o catálogo comercial apresentado omisso quanto a esse requisito técnico essencial, circunstância que ensejou a desclassificação da proposta após análise pelo setor técnico requisitante.

15. A juntada do certificado RoHS apenas em sede recursal configura apresentação extemporânea de documento essencial, não se confundindo com mera complementação de informação constante de documento previamente apresentado.

16. Conforme bem fundamentado pela pregoeira em sua manifestação, em parte transcrita no relatório desta decisão, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência destina-se exclusivamente a complementar informações acerca de documentos já apresentados, não sendo admissível sua utilização para suprir ausência total de prova exigida pelo edital, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

17. Quanto ao argumento de economicidade, consistente na alegação de prejuízo ao erário no montante de R\$ 28.200,00, registre-se que tal princípio não se sobrepõe à legalidade. Não há proposta juridicamente aproveitável quando não demonstrado, de forma tempestiva, o atendimento às especificações técnicas exigidas, sendo a suposta economia condicionada a premissa não comprovada no momento oportuno.

18. Ademais, a eventual aceitação de prova extemporânea poderia ensejar riscos jurídicos relevantes, inclusive quanto à possibilidade de nulidade do certame e de apontamentos pelos órgãos de controle, circunstâncias que afastam a pretensa vantagem econômica alegada, como bem destacado pela pregoeira na decisão já mencionada.

19. Por conseguinte, observada a exatidão do seu conteúdo, acolho, como razões de decidir, a fundamentação exposta pela pregoeira no Documento nº 7063124, transcrita, em parte, no relatório da presente decisão.

IV – CONCLUSÃO

20. Com estes fundamentos, presentes os pressupostos legais, no uso das minhas atribuições regulamentares, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa

LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA LTDA. e, no mérito, acolhendo a fundamentação exposta pela pregoeira no Documento nº 7063124, nego-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou a aceitação da proposta e a habilitação da empresa NEXO HUB LTDA. para o objeto do Pregão Eletrônico nº 90069/2025.

21. Dê-se seguimento ao processo licitatório.

22. Intime-se e publique-se.

CASSIANA LOPES VIANA
Diretora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **CASSIANA LOPES VIANA, Diretor(a) Geral**, em 16/01/2026, às 18:25, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 5696085852317261839



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7073840** e o código CRC **4477BD97**.

0012699-73.2024.6.13.8000

7073840v10